

## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5<sup>02</sup> | 0<sup>3</sup>} 1º CÂMARA DE JULGAMENTO

**SESSÃO DE: 21.08.2003** 

PROCESSO Nº 1/002892/2002

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200203208** 

RECORRENTE: VASP S/A – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

INIDÔNEA NOTA EMENTA: AUTUAÇÃO PROCEDENTE -bens do (telecomunicações) imobilizado ativo destinados a não contribuinte, por empréstimo desacompanhados de documentação fiscal própria infração caracterizada pelos, 829, 876 e 140, combinados com o artigo 21, inciso II alínea c todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878 III a do **DEFESA** legal. mesmo diploma TEMPESTIVA-RECURSO DE OFÍCIO

## **RELATÓRIO**

" Ao fiscalizarmos o terminal de cargas do autuado, constatamos transporte de mercadorias conforme CGM 238/02, acompanhadas da nota fiscal nº 21681, emitido por ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., de Maringá - Pr, destinadas a ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA, de São Paulo. A referida nota fiscal se faz inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, segundo minuta de despacho de carga emitido e assinado pela autuada. Pelo exposto lavramos o presente auto de infração."

As mercadorias transportadas estavam acompanhadas, além da nota fiscal 21681, pela Ordem de Despacho Aéreo de Carga, emitido pela autuada.

Diante do exposto foi lavrado o auto de infração.

No prazo legal, a autuada apresentou defesa, alegando que:

- É mera transportadora os produtos que lhe são confiados e que exige do cliente toda a documentação necessária ao transporte, conforme exigência legal;

AI:2/200203208

Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

- O autuante não indicou no que consistia a incompatibilidade encontrada;
- O despacho de carga não foi emitido pela impugnante e tampouco foi por ela assinada, tratando-se de impresso próprio da VASP que é disponibilizado a seus clientes e não existe contradição entre o bem transportado e o seu respectivo documento fiscal:
- A transportadora agiu corretamente pois recebeu para despacho, mercadoria acompanhada de nota fiscal idônea, não existindo irregularidade e se não existe infração, certamente nula é a autuação, motivo pelo qual deve ser julgada insubsistente:
- Discorda da base de cálculo considerada pelo autuante, alegando não guardar qualquer parâmetro com o real valor das mercadoria e se insurge contra a cobrança da multa, por ser confiscatória e ilegal, não podendo ser atribuída à recorrente, que na pior das hipóteses, seria a responsável solidária em caso de não pagamento no imposto.
- A nota fiscal descreve exatamente a natureza da operação "remessa para empréstimo" e cita como destinatário "não contribuinte";
- Não existiu prejuízo ao fisco, nem dolo ou fraude e tampouco adveio alguma vantagem à impugnante, além de que o autuante não apontou em que consistiu a alegada irregularidade.
- Quanto aos objetos que foram apreendidos devem ser liberados imediatamente, por não haver justificativa para que os mesmos continuem retidos;
- Diante do exposto solicita que seja declarada a insubsistência do auto de infração;

No deslinde da ação fiscal no trânsito de mercadorias, o agente do fisco detectou que a empresa autuada transportava bens desacompanhados de documentação fiscal própria.

Na análise das peças processuais afirmo que

A operação de empréstimo de bens do ativo permanente não está sujeita a tributação pelo ICMS, compreendendo-se dentre as hipóteses de não incidência do tributo de competência estadual art. 4º inciso VIII do Dec. 24.569/97;

Como já pacificado tanto na Doutrina quanto na jurisprudência, bens do ativo permanente não se confundem com a mercadoria, posto que inexistente a transferência do domínio ou titularidade sobre a coisa;

É aplicável as disposições do art. 878, inciso III, alínea "a", apontado pelo autuante,

AI:2/200203208

Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

O auto de infração em tela foi lavrado em virtude da situação irregular da mercadoria que estava em desacordo com a imposição legal consoante o estatuído no Art. 829 e 874 do Decreto 24.569/97:

"Art. 829 — Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F., ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131."

No caso em análise, autuante considerou que não houve compatibilidade com a operação efetivamente realizada, porque a nota fiscal em referência, emitida em 17/10/2001, pela ALCATEL estabelecida em Maringá-PR, remeteu por empréstimo a um não contribuinte, bens do ativo permanente, domiciliado em São Paulo, não havendo justificativa plausível para que esses objetos encontrassem-se no Ceará, em 07/06/2002, quase 08 (oito) meses depois de sua emissão, para daqui serem enviados ao Estado paulista.

Em virtude de terem sido violadas as normas do regulamento do ICMS acima mencionadas, fica portanto o transportador como responsável pela obrigação tributária, como define o Art. 21, inciso II alínea c do Decreto supracitado, que determina o seguinte:

- "Art.21 São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
- II o transportador, em relação à mercadoria:
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidoôneo."

Quanto à questão em pauta, vale citar o seguinte entendimento: "Não basta simples deslocamento físico da mercadoria do estabelecimento. Faz-se mister que a saída importe num negócio jurídico ou operação econômica (in RTJ 105/165).

O julgamento das questões tributárias, tem o objetivo de buscar a justiça fiscal, analisando a situação específica, a autuada transportava bens do ativo imobilizado, por empréstimo, acompanhados de documentação fiscal inidônea, tal operação não é fato gerador do ICMS, que justifique a cobrança do ICMS.

É o *relatório* CMP

AI:2/200203208

Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

## VOTO DO RELATOR

Mediante fiscalização efetivada no terminal de cargas da empresa autuada, a nota fiscal nº 21681, emitida por Alcatel Telecomunicações S/A, de Maringá-Paraná, acobertando mercadorias para empréstimos a André Pereira da Silva, São Paulo, considerada Inidônea, por não aguardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, segundo a minuta de despacho de carga emitida e assinada pela autuada.

Ao apreciar o feito fiscal, a julgadora singular entendeu que a "incompatibilidade" constatada foi em referência a data da emissão da nota fiscal, em 17.06.2002, e proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do art. 881, do Decreto nº 24.569/97.

Ressalte-se, que acusação inicial considerou a nota fiscal inidônea, com base na minuta de despacho de carga emitida e assinada pela autuada.

Com efeito, o documento "Vasp Ordem de Despacho Aéreo de Carga", fls.06, não é documento hábil para comprovar o ilícito denunciado na inicial, porquanto esse documento não está elencado nas exigências do nosso regulamento do ICMS, no que pertine a transporte de mercadorias.

Demais disso, inexistiu a infração, a nota fiscal descreve qual a natureza da operação: remessa para empréstimo, cita o destinatário "não contribuinte" e relata as mercadorias possibilitando a perfeita identificação das mesmas, conforme consta no Certificado de Guarda de Mercadorias.

Pelas razões aduzidas, data vênia, discordo da julgadora singular que decidiu pela parcial procedência da ação, declaro assim, a subsistência da autuação.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcial condenatória proferida em primeira intância, decidindo-se pela procedência da ação fiscal.

 $\acute{E}$  pois este o meu voto. CMP

AI:2/200203208

Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando totalmente PROCEDENTE a autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2003.

Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1º Câmara

Marcelo Peres

Cristiano Marcelo Pe Conselheiro Relator

Alfredo Roberto Gonselheiro

) M

Fernando Césai Caminha Aguiar Ximenes

Conselheiro

Vanda Ione de Siqueira Farias

Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro

Luiz Carvalho Filho

Conselheiro

Consetheiro

Antoni Torquato de Oliveira Mourão Conselheira

PRESENTES

Matteus Hana Neto Procuraçon do Estado

Consultor Tributário